

INFORMEF

ABRIL/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1828 - ANO 63

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

DIREITO IMOBILIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA - DEVOLUÇÃO DE MONTANTE EXIGIDO A TÍTULO DE ENTRADA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO - INDEFERIMENTO - RESTITUIÇÃO DA PARCELA REFERENTE À COMISSÃO DE CORRETAGEM - INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: AD9951](#)

REGISTRO EMPRESARIAL - REGISTRO DIGITAL - REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS - PROCEDIMENTOS - LISTA DE EXIGÊNCIA - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 57/2019) ----- [REF.: AD9972](#)

MANUAIS DE REGISTROS DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, SOCIEDADE LIMITADA, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, COOPERATIVA E SOCIEDADE ANÔNIMA - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 58/2019) ----- [REF.: AD9971](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2019 ----- [REF.: AD0419](#)

PROCESSO DIGITAL OU A DOSSIÊ DIGITAL - ENTREGA DE DOCUMENTOS - FORMATO DIGITAL - NORMAS - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA Nº 1/2019) ----- [REF.: AD9966](#)

DOSSIÊ DIGITAL EM ATENDIMENTO - PORTAL e-CAC - ENTREGA DE DOCUMENTOS DIGITAIS DE EMPRESA SUCEDIDA PELA EMPRESA SUCESSORA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE/IMPUGNAÇÃO - PROCEDIMENTOS - NORMAS. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA Nº 2/2019) ----- [REF.: AD9965](#)

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 12/2019) ----- [REF.: AD9964](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA - REIDI - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - NÃO APLICABILIDADE DO BENEFÍCIO - SUSPENSÃO ----- [REF.: AD9934](#)

- PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - PARTES E PEÇAS DE AERONAVES - REVENDA A ÓRGÃOS PÚBLICOS - DESVIO DE DESTINAÇÃO - ALÍQUOTA ZERO - VEDAÇÃO ----- [REF.: AD9937](#)

- PIS/PASEP E COFINS - VENDA DE BENS E SERVIÇOS POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL PARA PESSOA JURÍDICA HABILITADA NO REIDI - SUSPENSÃO - NÃO APLICABILIDADE ----- [REF.: AD9935](#)

- PIS/PASEP E COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PRODUTORA DE LATICÍNIOS - CRÉDITOS - VEDAÇÃO ----- [REF.: AD9933](#)

- PIS/PASEP E COFINS - SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-ESPECIALIZADO - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - DESCARACTERIZAÇÃO - REGIME CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO - APLICAÇÃO ----- [REF.: AD9936](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#AD9951#

[VOLTAR](#)

DIREITO IMOBILIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA - DEVOLUÇÃO DE MONTANTE EXIGIDO A TÍTULO DE ENTRADA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO - INDEFERIMENTO - RESTITUIÇÃO DA PARCELA REFERENTE À COMISSÃO DE CORRETAGEM - INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

- Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor (STJ - REsp 1551951/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 24.08.2016, DJe 06.09.2016).

- Não havendo prova de que o consumidor tenha realizado qualquer pagamento a título de entrada, não há que se falar em acolhimento do pedido de restituição.

- Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem (STJ - REsp 1599511/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 24.08.2016, DJe 06.09.2016).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.12.020184-6/001 - Comarca de Montes Claros

Apelante: Douglas Freire Araújo

Apelada: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Montes Claros II - SPE Ltda

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

Relator

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta da sentença de fls. 112/113-v-TJ, que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual ajuizada por Douglas Freire Araújo em desfavor de Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Montes Claros II SPE Ltda., julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial apenas para declarar a rescisão de contrato celebrado entre as partes, sem, contudo, determinar a restituição de qualquer valor ao Autor.

Inconformado, o Autor interpõe apelação às fls. 116/122-TJ, por meio da qual salienta que os valores pagos à Ré restaram devidamente demonstrados nos autos por cópias de boletos e recibos, de modo que, ante a frustração do negócio por culpa da Ré, faz jus ao ressarcimento da totalidade dos valores despendidos. No tocante à comissão de corretagem, igualmente sustenta que faz jus à devolução dobrada do que pagou à Ré, já que, diversamente do que restou consignado na sentença, não há cláusula contratual prevendo a transferência de tal obrigação ao consumidor. Nestes termos, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrrazões apresentadas pela Ré às fls. 124/141-TJ, em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de devolução da comissão de corretagem e, no mérito, postula a manutenção da sentença nos termos em que proferida.

É o Relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Ilegitimidade Passiva

Em sede de contrarrazões, a Ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de devolução do valor pago a título de comissão de corretagem, ao argumento de que, tendo sido paga tal importância ao corretor que intermediou a venda do imóvel negociado entre as partes, sua é a legitimidade para responder por eventual restituição do montante recebido.

Sobre o tema, é cediço que a legitimidade dos envolvidos na lide se vincula à titularidade da relação material discutida, razão pela qual relata LIEBMAN (tradução de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO):

Legitimação para agir (*'legitimatío ad causam'*) é a titularidade (ativa ou passiva) da ação. O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a que pertence o interesse de agir (e, pois, a ação) e a pessoa com referência à qual [*'nei cui confronti'*] ele existe; em outras palavras, é um problema que decorre da distinção entre a existência objetiva do interesse de agir e a sua pertinência subjetiva.

(...)

Entre esses dois problemas, ou seja, o da existência do interesse de agir e o da sua pertinência subjetiva, o segundo é que deve ter precedência, porque só em presença dos dois interessados diretos é que o juiz pode examinar se o interesse exposto pelo autor efetivamente existe e se ele apresenta os requisitos necessários (Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 208-9).

Neste contexto, exemplifica FREDIE DIDIER JR.:

Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, "decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso". Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 11ª ed., Salvador: Juspodivm, 2009, p.186).

Assim a legitimidade da parte decorre da titularidade dos interesses em conflito e deve ser analisada de forma abstrata, desvinculada de apreciação probatória e da discussão acerca do mérito.

No caso dos autos, sem embargo dos argumentos expendidos, tenho que a legitimidade da incorporadora Apelada é cristalina, pois, figurando como promitente-vendedora do imóvel e recaindo a discussão sobre eventual abusividade da transferência do encargo ao consumidor, é de se aplicar entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1551951/SP, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE.

TEORIA DA ASERÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA. VALIDADE DA CLÁUSULA. SERVIÇO DE ACESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). COBRANÇA. DESCABIMENTO. ABUSIVIDADE.

1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor.

(...)

(STJ - REsp 1551951/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 24.08.2016, DJe 06.09.2016).

Com tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR.

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

MÉRITO

O Autor ajuizou a presente ação alegando ter celebrado contrato de promessa de compra e venda de imóvel com a Ré, mas que, em razão do atraso na entrega da unidade, postulou a rescisão da avença com a restituição de todos os valores pagos, inclusive comissão de corretagem.

Após os trâmites legais e não havendo controvérsia quanto ao pleito de rescisão contratual, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes na origem, o que ensejou a interposição do presente recurso de apelação pelo Autor, nos termos já relatados.

Nesta conjuntura, decretada a rescisão do pacto sem declaração de culpa, e tratando-se de decisão irrecorrida no particular, cinge-se a matéria objeto de insurgência à verificação da pertinência do pedido de restituição dos valores que o consumidor Apelante alega ter pago à Ré, valores estes que seriam referentes aos montantes exigidos a título de entrada, bem como a título de comissão de corretagem.

Primeiramente, no tocante à importância que teria sido paga a título de entrada, sustenta o Recorrente que os valores quitados restaram devidamente demonstrados nos autos por cópias de boletos e recibos, de modo que, ante a frustração do negócio por culpa da Ré, faz jus ao ressarcimento da totalidade da importância.

Contudo, não obstante a alegação, compulsados os autos, não se verifica a juntada de qualquer boleto ou recibo de quitação.

Assim, havendo expressa negativa da Ré quanto ao adimplemento de tal importância, cabia ao Autor o ônus de demonstrar a quitação, do qual, à evidência, não se desincumbiu.

Reitere-se que, ao contrário do afirmado nas razões recursais, não fora trazido ao feito qualquer recibo de pagamento, de modo que se tem por descumprida a disposição do art. 320 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Deste modo, não demonstrado o pagamento de qualquer valor a título de entrada, não há que se falar em acolhimento do pedido de restituição.

Por outro norte, em relação ao pedido de devolução do valor pago a título de comissão de corretagem, ressalto que, diante do posicionamento do STJ, firmado em recurso representativo de controvérsia, passei a considerar legítima a cobrança, desde que embasada em cláusula contratual específica e destacada.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR.

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA.

I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.

II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor.

Aplicação da tese 1.1.

2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição.

Aplicação da tese 1.2.

III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ - REsp 1599511/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 24.08.2016, DJe 06.09.2016).

Na hipótese em apreço, verifico que a cláusula 15.1 do contrato (f. 29-TJ) é expressa ao imputar ao comprador a obrigação de pagar a aludida comissão de corretagem.

Não bastasse, o documento de f. 32-TJ, colacionado pelo próprio Requerente, demonstra que o comprador, de forma destacada, efetuou o pagamento da aludida comissão de corretagem diretamente em favor do corretor, de modo que, em tal conjuntura, não paira qualquer dúvida de que o consumidor foi plenamente cientificado quanto à natureza, à origem, ao destinatário e ao montante do pagamento que estava realizando.

Em assim sendo, não havendo declaração de culpa da Ré pela rescisão da avença, tem-se por igualmente improcedente o pedido de restituição do valor pago a título de comissão de corretagem.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter incólume a sentença recorrida.

Em relação às custas e aos honorários, mantenho o que restou estabelecido na decisão apelada, sendo certo que, nos termos do art. 85, §11, do CPC de 2015, fixo honorários recursais em proveito dos procuradores da Apelada no importe de R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade das verbas nos termos do art. 98, §3º, do CPC de 2015.

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

BOAD9951---WIN/INTER

#AD9972#

[VOLTAR](#)**REGISTRO EMPRESARIAL - REGISTRO DIGITAL - REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS - PROCEDIMENTOS - LISTA DE EXIGÊNCIA - ALTERAÇÕES****INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 57, DE 26 DE MARÇO DE 2019.****OBSERVAÇÕES ETÉCNICO**

O Diretor de Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, por meio da Instrução Normativa DREI nº 57/2019, altera a Instrução Normativa DREI nº 52/2018 *(V. Bol. 1.815 - AD - pág. 413) e os Anexos da Instrução Normativa DREI nº 48/2018 *(V. Bol. 1.805 - AD - pág. 236).

Dentre as alterações, destacamos:

1) Os documentos que instruírem obrigatoriamente os pedidos de arquivamento eletrônico nas Juntas Comerciais deverão observar o seguinte:

- os atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada, assim como procurações, protocolos de intenções, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, ou outros atos empresariais produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, era necessário ser no mínimo tipo A3, agora com referida IN pode ser com qualquer certificado digital, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

- quando se tratar de publicações em jornais, de aprovações governamentais, de decisões ou determinações judiciais, de documentos exigidos para o registro, inclusive aqueles oriundos dos serviços notariais, deverão ser apresentados, em arquivo eletrônico, devidamente identificado e assinado eletronicamente pelo emissor do documento e quando em papel, digitalizados e apresentados com declaração de sua autenticidade assinada digitalmente pelo empresário ou sócio, sob sua responsabilidade pessoal.

2) O ato empresarial será assinado pelos agentes públicos que o deferiram, singular ou colegiadamente, mediante qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3) Com vistas à fomentar a redução de custos por meio da livre concorrência, sugere-se às Juntas Comerciais divulgar diariamente em seus portais eletrônicos os 3 (três) menores valores praticados pelas entidades certificadoras para qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4) Os Anexos I (item 1.4), II (item 1.4) e III (item 1.4) da Instrução Normativa DREI nº 48/2018 passam a vigorar com a seguinte redação: "No processo digital, os documentos devem ser assinados com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil".

Fica revogado o parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa DREI nº 52/2018, que tratava do certificado digital de titularidade da Junta Comercial e o utilizado pelo Secretário Geral em rotinas automatizadas poderão ser do tipo A1, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Altera a Instrução Normativa DREI nº 52, de 9 de novembro de 2018, e os Anexos à Instrução Normativa DREI nº 48, de 3 de agosto de 2018.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º, inciso III, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 128, inciso VI, do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, dispõe que os documentos em forma eletrônica, produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários;

CONSIDERANDO que os certificados digitais emitidos por entidade credenciada pela ICP-Brasil apenas se diferem em razão do dispositivo em que são armazenados, mas que todos atendem aos requisitos constantes

da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, garantindo a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documento eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de desonerar o empreendedor e de viabilizar a aquisição do certificado para promoção do registro digital; e

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar o envio de documentos necessários de forma eletrônica, bem como o princípio da presunção de boa-fé do usuário de serviço público,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa DREI nº 52, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

I - os atos constitutivos, modificativos, extintivos ou outros documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada, assim como procurações, protocolos de intenções, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, ou outros atos empresariais produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

.....

VII - quando se tratar de publicações em jornais, de aprovações governamentais, de decisões ou determinações judiciais, de documentos exigidos para o registro, inclusive aqueles oriundos dos serviços notariais, deverão ser apresentados:

a) em arquivo eletrônico, devidamente identificado e assinado eletronicamente pelo emissor do documento;

b)

c) quando em papel, digitalizados e apresentados com declaração de sua autenticidade assinada digitalmente pelo empresário ou sócio, sob sua responsabilidade pessoal.

....." (NR)

"Art. 8º O ato empresarial será assinado pelos agentes públicos que o deferiram, singular ou colegiadamente, mediante qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil." (NR)

"Art. 12. Com vistas à fomentar a redução de custos por meio da livre concorrência, sugere-se às Juntas Comerciais divulgar diariamente em seus portais eletrônicos os 3 (três) menores valores praticados pelas entidades certificadoras para qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil." (NR)

A

rt. 2º O Anexo I à Instrução Normativa DREI nº 48, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA	FUNDAMENTO LEGAL
1.4 "No processo digital, os documentos devem ser assinados com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil." (NR)	IN/DREI nº 52/2018, art. 5º, I.

Art. 3º O Anexo II à Instrução Normativa DREI nº 48, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA	FUNDAMENTO LEGAL
1.4 "No processo digital, os documentos devem ser assinados com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil." (NR)	IN/DREI nº 52/2018, art. 5º, I.

Art. 4º O Anexo III à Instrução Normativa DREI nº 48, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

DESCRIÇÃO DA EXIGÊNCIA	FUNDAMENTO LEGAL
1.4 "No processo digital, os documentos devem ser assinados com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil." (NR)	IN/DREI nº 52/2018, art. 5º, I.

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa DREI nº 52, de 2018.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

(DOU, 27.03.2019)

BOAD9972---WIN/INTER

#AD9971#

[VOLTAR](#)

MANUAIS DE REGISTROS DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, SOCIEDADE LIMITADA, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, COOPERATIVA E SOCIEDADE ANÔNIMA - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 58, DE 22 DE MARÇO DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Diretor do Departamento de Registro Empresarial e integração - DREI, através da Instrução Normativa nº 58/2019, altera itens do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38/2017 *(V. Bol. 1.754 - AD - pag. 115).

Altera itens do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º, inciso III, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 128, inciso VI, do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e

CONSIDERANDO que a Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, inclui referência expressa à possibilidade de participação pelo Fundo de Investimento em Participações - FIP em quotas de sociedade limitada; e

CONSIDERANDO que o FIP é constituído sob a forma de condomínio fechado e deve ser constituído e administrado por pessoa jurídica autorizada pela CVM,

RESOLVE:

Art. 1º O Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2.3 PREÂMBULO DO CONTRATO SOCIAL

.....

d) Sócio Fundo de Investimento em Participações - FIP:

- Denominação do Fundo;

- Número de inscrição no Cartório competente;

- CNPJ do Fundo;

- Qualificação do administrador, contendo nome empresarial, endereço completo, NIRE e CNPJ;

- Qualificação Diretor ou sócio-gerente responsável pela administração conforme item "a".

....." (NR)

"1.2.6 CAPACIDADE PARA SER SÓCIO

.....

f) O Fundo de Investimento em Participações - FIP, desde que devidamente representado por seu administrador.

.....

(4) A representação do FIP deve se dar por meio da pessoa jurídica que administra o fundo."
(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

(DOU, 27.03.2019)

BOAD9971---WIN/INTER

#AD0419#

[VOLTAR](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2019

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2013	janeiro	20,00	61,73
	fevereiro	20,00	61,24
	março	20,00	60,69
	abril	20,00	60,08
	maio	20,00	59,48
	junho	20,00	58,87
	julho	20,00	58,15
	agosto	20,00	57,44
	setembro	20,00	56,73
	outubro	20,00	55,92
	novembro	20,00	55,20
	dezembro	20,00	54,41
2014	janeiro	20,00	53,56
	fevereiro	20,00	52,77
	março	20,00	52,00
	abril	20,00	51,18
	maio	20,00	50,31
	junho	20,00	49,49
	julho	20,00	48,54
	agosto	20,00	47,67
	setembro	20,00	46,76
	outubro	20,00	45,81
	novembro	20,00	44,97
	dezembro	20,00	44,01
2015	janeiro	20,00	43,07
	fevereiro	20,00	42,25
	março	20,00	41,21
	abril	20,00	40,26
	maio	20,00	39,27
	junho	20,00	38,20
	julho	20,00	37,02
	agosto	20,00	35,91
	setembro	20,00	34,80
	outubro	20,00	33,69
	novembro	20,00	32,63
	dezembro	20,00	31,47

2016	janeiro	20,00	30,41
	fevereiro	20,00	29,41
	março	20,00	28,25
	abril	20,00	27,19
	maio	20,00	26,08
	junho	20,00	24,92
	julho	20,00	23,81
	agosto	20,00	22,59
	setembro	20,00	21,48
	outubro	20,00	20,43
	novembro	20,00	19,39
	dezembro	20,00	18,27
2017	janeiro	20,00	17,18
	fevereiro	20,00	16,31
	março	20,00	15,26
	abril	20,00	14,47
	maio	20,00	13,54
	junho	20,00	12,73
	julho	20,00	11,93
	agosto	20,00	11,13
	setembro	20,00	10,49
	outubro	20,00	9,85
	novembro	20,00	9,28
	dezembro	20,00	8,74
2018	janeiro	20,00	8,16
	fevereiro	20,00	7,69
	março	20,00	7,16
	abril	20,00	6,64
	maio	20,00	6,12
	junho	20,00	5,60
	julho	20,00	5,06
	agosto	20,00	4,49
	setembro	20,00	4,02
	outubro	20,00	3,48
	novembro	20,00	2,99
	dezembro	20,00	2,50
2019	janeiro	20,00	1,96
	fevereiro	*	1,47
	março	*	1,00
	abril	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2014	0,85	0,79	0,77	0,82	0,87	0,82	0,95	0,87	0,91	0,95	0,84	0,96
2015	0,94	0,82	1,04	0,95	0,99	1,07	1,18	1,11	1,11	1,11	1,06	1,16
2016	1,06	1,00	1,16	1,06	1,11	1,16	1,11	1,22	1,11	1,05	1,04	1,12
2017	1,09	0,87	1,05	0,79	0,93	0,81	0,80	0,80	0,64	0,64	0,57	0,54
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47									

#AD9966#

[VOLTAR](#)**PROCESSO DIGITAL OU A DOSSIÊ DIGITAL - ENTREGA DE DOCUMENTOS - FORMATO DIGITAL - NORMAS - ALTERAÇÕES****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA Nº 1, DE 13 DE MAIO DE 2019.****OBSERVAÇÕES ETÉCNICO**

O Coordenador-Geral de Atendimento - Substituto vem, através do Ato Declaratório Executivo COGEA nº 1/2019 informar os serviços aos quais se aplicam os procedimentos previstos nas Instruções Normativas RFB nºs 1.782/2018 e 1.783/2018, visando a uniformização dos procedimentos de atendimento ao contribuinte.

Informa os serviços aos quais se aplicam os procedimentos previstos nas Instruções Normativas RFB nº 1.782 e 1.783, ambas de 11 de janeiro de 2018.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 e os incs. II e III do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, nos termos do disposto nos arts. 16 da IN RFB nº 1.782, de 2018, e 5º da IN RFB nº 1.783, de 2018, e tendo em vista a uniformização dos procedimentos de atendimento ao contribuinte,

DECLARA:

Art. 1º A abertura de Dossiê Digital de Atendimento à distância, por meio do Portal e-CAC, está disponível para o requerimento de certidão de regularidade fiscal de pessoa jurídica, com os documentos instrutórios desse serviço.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

(DOU, 20.03.2019)

BOAD9966---WIN/INTER

#AD9965#

[VOLTAR](#)**DOSSIÊ DIGITAL EM ATENDIMENTO - PORTAL e-CAC - ENTREGA DE DOCUMENTOS DIGITAIS DE EMPRESA SUCEDIDA PELA EMPRESA SUCESSORA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE/IMPUGNAÇÃO - PRECEDIMENTOS - NORMAS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA Nº 2, DE 13 DE MARÇO DE 2019.****OBSERVAÇÕES ETÉCNICO**

O Coordenador-Geral de Atendimento Substituto, por meio do Ato Declaratório Executivo COGEA nº 2/2019, revoga o Ato Declaratório Executivo Cogea nº 1/2018, e também dispõe sobre os procedimentos relativos à entrega de documentos digitais de empresas sucedidas pelas empresas sucessoras; à apresentação de manifestação de inconformidade/impugnação, nas hipóteses de:

(i) processos eletrônicos,

(ii) atuação de corresponsáveis em processos digitais, e

(iii) inexistência de processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado; e ao requerimento de certidão de regularidade fiscal solicitado por dossiê digital de atendimento aberto via e-CAC, bem como estabelece outros procedimentos.

Destacamos as seguintes alterações:

1) O contribuinte obrigado ou o que pretende apresentar manifestação de inconformidade no formato digital por meio do e-CAC, em relação aos processos eletrônicos, deverá, munido do respectivo Despacho Decisório, solicitar a conversão do processo eletrônico para digital.

2) Quanto ao protocolo de impugnações, quando não há processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado, o contribuinte obrigado ao uso do e-CAC ou que pretenda utilizá-lo para a solicitação de juntada de documentos no formato digital, deverá, munido do respectivo Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, solicitar a abertura de processo digital junto ao atendimento da RFB.

De posse do número do processo digital, o contribuinte, ou seu procurador digital, deverá, no e-CAC, promover a solicitação de juntada dos respectivos documentos.

3) Os arquivos no formato de compactação ".zip" ou ".rar" não deverão conter documentos no formato PDF, mesmo que tenham sido assinados digitalmente, conforme disposto no art. 2º da IN RFB nº 1.782/2018.

4) O requerimento de certidão de regularidade fiscal de pessoa jurídica, de que trata o art. 1º, do ADE COGEA Nº 1/2019, deverá ser acompanhado dos documentos instrutórios, do relatório de situação fiscal, bem como do relatório complementar, com emissão no dia da solicitação de juntada no e-CAC, sob pena de indeferimento e arquivamento do dossiê sem análise do pedido, iniciando a contagem do prazo de que trata o § 2º, do art. 12, da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1.751/2014, a partir da solicitação de juntada da documentação.

A documentação comprobatória deverá contemplar a comprovação de regularidade de todas as pendências apontadas nos relatórios de situação fiscal e complementar, sob pena de indeferimento e imediato arquivamento do pedido, sendo possível ao contribuinte realizar novo pedido com as devidas comprovações.

Na hipótese de haver pendências tanto na RFB quanto na PGFN, o contribuinte deverá realizar duas solicitações de juntada no mesmo requerimento, sendo uma com a comprovação da regularidade das pendências junto à RFB e outra referente às pendências relativas à PGFN.

5) Para solicitação da certidão de regularidade fiscal de pessoa jurídica, o contribuinte obrigado a utilizar o e-CAC, no caso de indisponibilidade comprovada do portal, poderá se utilizar do atendimento presencial da RFB para entrega do requerimento do serviço acompanhado da documentação instrutória, dispensado o formulário Sodea.

Para efeitos deste Ato Declaratório Executivo, considera-se procurador digital, a pessoa a quem tenham sido outorgados poderes para representar o interessado em processo digital ou dossiê digital, formalizados mediante procuração eletrônica ou procuração RFB, com a opção do serviço "Processos Digitais" do sistema Procurações.

Informa os procedimentos relativos à entrega de documentos digitais de empresas sucedidas pelas empresas sucessoras; à apresentação de manifestação de inconformidade/impugnação, nas hipóteses de: (i) processos eletrônicos, (ii) atuação de corresponsáveis em processos digitais, e (iii) inexistência de processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado; e ao requerimento de certidão de regularidade fiscal solicitado por dossiê digital de atendimento aberto via e-CAC, bem como estabelece outros procedimentos.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79 e os incs. II e III do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e nos termos dos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa RFB nº 1782, de 11 de janeiro de 2018, e tendo em vista a uniformização dos procedimentos de atendimento ao contribuinte,

DECLARA:

Art. 1º Na hipótese de impossibilidade de acesso ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) pela funcionalidade "Alterar perfil de acesso" para que atue como sucedida, a empresa sucessora obrigada ao uso do e-CAC para a entrega de documentos no formato digital poderá se utilizar do atendimento presencial da Receita Federal do Brasil (RFB) para a entrega dos documentos digitais relativos à empresa sucedida, acompanhados do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (Read), gerado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), assinado eletronicamente com assinatura digital válida e de cópia da tela do e-CAC que comprove a referida impossibilidade, devendo ser observado o disposto na IN RFB nº 1782/2018.

Art. 2º O contribuinte obrigado ou o que pretende apresentar manifestação de inconformidade no formato digital por meio do e-CAC, em relação aos processos eletrônicos, deverá, munido do respectivo Despacho Decisório, solicitar a conversão do processo eletrônico para digital.

§ 1º O contribuinte que deseje a conversão de diversos processos eletrônicos poderá se utilizar do formulário de Solicitação de Conversão dos Processos Eletrônicos em Digitais, devidamente preenchido, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, campo Formulários, Grupo: Outros Assuntos > Documentos Digitais > Solicitação de Conversão dos Processos Eletrônicos em Digitais.

§ 2º Após a conversão de que trata o *caput*, o contribuinte, ou seu procurador digital, deverá no e-CAC, promover a solicitação de juntada dos respectivos documentos, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1782/2018.

§ 3º Havendo indisponibilidade do e-CAC, o contribuinte obrigado à solicitação de juntada de documentos no formato digital, excepcionalmente, poderá se utilizar do atendimento presencial da RFB, para a entrega dos documentos digitais acompanhados do Read, gerado pelo SVA assinado eletronicamente com assinatura digital válida, e de cópia da tela do Sistema que comprove a indisponibilidade, devendo ser observado, no que couber, o disposto na IN RFB nº 1782/2018.

Art. 3º O contribuinte obrigado ao uso do e-CAC ou aquele que pretenda utilizá-lo, para a solicitação de juntada de documentos no formato digital em processo digital de sua corresponsabilidade, em nome próprio ou por procurador digital, deverá se utilizar do atendimento presencial da RFB para a entrega dos documentos digitais, acompanhados do Read, gerado pelo SVA assinado eletronicamente com assinatura digital válida, devendo ser observado o disposto na IN RFB nº 1782/2018.

Art. 4º Quanto ao protocolo de impugnações, quando não há processo digital ou eletrônico que controle o débito impugnado, o contribuinte obrigado ao uso do e-CAC ou que pretenda utilizá-lo para a solicitação de juntada de documentos no formato digital, deverá, munido do respectivo Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, solicitar a abertura de processo digital junto ao atendimento da RFB.

Parágrafo único. De posse do número do processo digital, o contribuinte, ou seu procurador digital, deverá, no e-CAC, promover a solicitação de juntada dos respectivos documentos.

Art. 5º Os arquivos no formato de compactação ".zip" ou ".rar" não deverão conter documentos no formato PDF, mesmo que tenham sido assinados digitalmente, conforme disposto no art. 2º da IN RFB nº 1782/2018.

Parágrafo único. As solicitações de juntada de arquivos PDF que contenham assinatura digital devem ser realizadas diretamente no e-Processo, por meio do e-CAC, vedada a juntada como arquivos não pagináveis.

Art. 6º O requerimento de certidão de regularidade fiscal de pessoa jurídica, de que trata o art. 1º, do ADE COGEA Nº 1, de 13 DE MARÇO DE 2019, deverá ser acompanhado dos documentos instrutórios, do relatório de situação fiscal, bem como do relatório complementar, com emissão no dia da solicitação de juntada no e-CAC, sob pena de indeferimento e arquivamento do dossiê sem análise do pedido, iniciando a contagem do prazo de que trata o § 2º, do art. 12, da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1751, de 02 de outubro de 2014, a partir da solicitação de juntada da documentação.

§ 1º A documentação comprobatória deverá contemplar a comprovação de regularidade de todas as pendências apontadas nos relatórios de situação fiscal e complementar, sob pena de indeferimento e imediato arquivamento do pedido, sendo possível ao contribuinte realizar novo pedido com as devidas comprovações.

§ 2º Na hipótese de haver pendências tanto na RFB quanto na PGFN, o contribuinte deverá realizar duas solicitações de juntada no mesmo requerimento, sendo uma com a comprovação da regularidade das pendências junto à RFB e outra referente às pendências relativas à PGFN.

Art. 7º Para solicitação da certidão de regularidade fiscal de pessoa jurídica, o contribuinte obrigado a utilizar o e-CAC, no caso de indisponibilidade comprovada do portal, poderá se utilizar do atendimento presencial da RFB para entrega do requerimento do serviço acompanhado da documentação instrutória, dispensado o formulário Sodea.

Art. 8º Para efeitos deste Ato declaratório Executivo, considera-se procurador digital o assim definido pelo inciso IV, do art. 1º, da IN 1.782, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 9º Fica revogado o Ato declaratório Executivo Cogeia nº 1, de 15 de janeiro de 2018.

Art. 10. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

(DOU, 20.03.2019)

BOAD9965---WIN/INTER

#AD9964#

[VOLTAR](#)

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD - APROVAÇÃO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 12, DE 18 DE MARÇO DE 2019.****OBSERVAÇÕES ETÉCNICO**

O Coordenador-Geral de Fiscalização Substituto vem através do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 12/2019, dispor sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira, de que trata o inciso II do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015, constante do anexo único disponível para *download* na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1767>.

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da eFinanceira.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 430, de 09 de outubro de 2017,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovada a versão 1.1.1 do Manual de Preenchimento da eFinanceira, de que trata o inciso II do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015, constante do anexo único disponível para *download* na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1767>.

Art. 2º Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

(DOU, 20.03.2019)

BOAD9964---WIN/INTER

#AD9934#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA - REIDI - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - NÃO APLICABILIDADE DO BENEFÍCIO - SUSPENSÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 4 DE JANEIRO DE 2019**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: REIDI. SUSPENSÃO.

Para os fins do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a industrialização por encomenda, assim entendida aquela que tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos, não é considerada uma prestação de serviços, afastando-se a aplicação do art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007, para casos da espécie.

A aquisição, ainda que por encomenda, de Aparelhos de Mudança de Via (AMVs), que tem por finalidade permitir a mudança de direção pela qual segue a composição férrea, possibilitando, ainda, a manobra e posicionamento de trens em pátios, utilizados para incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, encontra amparo na suspensão da Cofins prevista no art. 3º da Lei nº 11.488, de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), art. 9º, inc. IV; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º e art. 5º, I; ADI nº 26, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: REIDI. SUSPENSÃO.

Para os fins do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a industrialização por encomenda, assim entendida aquela que tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos, não é considerada uma prestação de serviços, afastando-se a aplicação do art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007, para casos da espécie.

A aquisição, ainda que por encomenda, de Aparelhos de Mudança de Via (AMVs), que tem por finalidade permitir a mudança de direção pela qual segue a composição férrea, possibilitando, ainda, a manobra e posicionamento de trens em pátios, utilizados para incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, encontra amparo na suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 3º da Lei nº 11.488, de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º; Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), art. 9º, inc. IV; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º e art. 5º, I; ADI nº 26, de 25 de abril de 2008.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

(DOU, 04.02.2019)

BOAD9934---WIN/INTER

#AD9937#

[VOLTAR](#)

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - PARTES E PEÇAS DE AERONAVES - REVENDA A ÓRGÃOS PÚBLICOS - DESVIO DE DESTINAÇÃO - ALÍQUOTA ZERO - VEDAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: COFINS. IMPORTAÇÃO. PARTES E PEÇAS DE AERONAVES. ALÍQUOTA ZERO. REVENDA A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESVIO DE DESTINAÇÃO.

A importação de partes e peças de que trata o inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, por pessoa jurídica de direito privado, ainda que efetivada a operação com o intuito de revenda posterior daqueles produtos a órgãos pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, não pode beneficiar-se da isenção da Cofins-Importação nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 9º de referida Lei nº 10.865, de 2004, por inexistência de base legal para tal.

O não cumprimento das exigências ordenadas pelos §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, quando da importação de partes e peças de que trata o inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, destinadas à manutenção, ao reparo, à revisão, à conservação, à modernização, à conversão e à industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM; e/ou a destinação dos produtos importados para finalidade diversa daquela exigida, pelo importador, pela oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção ou pela montadora de aeronaves, tem por consequência, a inaplicabilidade da redução a 0 (zero) da Cofins-Importação prevista naqueles dispositivos legais, bem como a responsabilização da pessoa jurídica que causou o desvio da destinação, pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis como se a redução da alíquota não existisse.

DISPOSITIVOS LEGAIS: inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; alínea "a" do inciso I do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: IMPORTAÇÃO. PARTES E PEÇAS DE AERONAVES. ALÍQUOTA ZERO. REVENDA A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESVIO DE DESTINAÇÃO.

A importação de partes e peças de que trata o inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, por pessoa jurídica de direito privado, ainda que efetivada a operação com o intuito de revenda posterior daqueles produtos a órgãos pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, não pode beneficiar-se da isenção da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 9º de referida Lei nº 10.865, de 2004, por inexistência de base legal para tal.

O não cumprimento das exigências ordenadas pelos §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 2004, quando da importação de partes e peças de que trata o inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, destinadas à manutenção, ao reparo, à revisão, à conservação, à modernização, à conversão e à industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM; e/ou a destinação dos produtos importados para finalidade diversa daquela exigida, pelo importador, pela oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção ou pela montadora de aeronaves, tem por consequência, a inaplicabilidade da redução a 0 (zero) da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação prevista naqueles dispositivos legais, bem como a responsabilização da pessoa jurídica que causou o desvio da destinação, pelo pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis como se a redução da alíquota não existisse.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *inciso VII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; alínea "a" do inciso I do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e §§ 3º e 4º do art. 4º do Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004.*

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral
Substituta

(DOU, 04.02.2019)

BOAD9937---WIN/INTER

#AD9935#

[VOLTAR](#)

PIS/PASEP E COFINS - VENDA DE BENS E SERVIÇOS POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL PARA PESSOA JURÍDICA HABILITADA NO REIDI - SUSPENSÃO - NÃO APLICABILIDADE**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 18 DE JANEIRO DE 2019**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: VENDAS DE BENS E SERVIÇOS POR PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL PARA PESSOA JURÍDICA HABILITADA NO REIDI. NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO.

A suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep relativa ao Reidi não se aplica às aquisições por pessoas jurídicas habilitadas a referido regime de bens e de serviços destinados a obras de infraestrutura a serem incorporadas ao seu ativo imobilizado quando as pessoas jurídicas fornecedoras dos mesmos são optantes pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 11.488, de 2007, art. 2º, § 1º, art. 3º e art. 4º; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 12, 13 e 18.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: VENDAS DE BENS E SERVIÇOS POR PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL PARA PESSOA JURÍDICA HABILITADA NO REIDI. NÃO CABIMENTO DA SUSPENSÃO.

A suspensão de exigibilidade da Cofins relativa ao Reidi não se aplica às aquisições por pessoas jurídicas habilitadas a referido regime de bens e de serviços destinados a obras de infraestrutura a serem incorporadas ao seu ativo imobilizado quando as pessoas jurídicas fornecedoras dos mesmos são optantes pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 11.488, de 2007, art. 2º, § 1º, art. 3º e art. 4º; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 12, 13 e 18.*

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral da Cosit
Substituta

(DOU, 20.02.2019)

BOAD9935---WIN/INTER

#AD9933#

[VOLTAR](#)

PIS/PASEP E COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PRODUTORA DE LATICÍNIOS - CRÉDITOS - VEDAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 248, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO.

No regime de apuração não cumulativa da Cofins, a cooperativa agropecuária produtora de laticínios não pode descontar crédito em relação ao dispêndio relativo ao valor do combustível que é pago desvinculado do frete.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO.

No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a cooperativa agropecuária produtora de laticínios não pode descontar crédito em relação ao dispêndio relativo ao valor do combustível que é pago desvinculado do frete.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, IX, e 15, II.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 04.02.2019)

BOAD9933---WIN/INTER

#AD9936#

[VOLTAR](#)

PIS/PASEP E COFINS - SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-ESPECIALIZADO - SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - DESCARACTERIZAÇÃO - REGIME CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO - APLICAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-ESPECIALIZADO. REGIME CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO.

As receitas decorrentes de serviços não aplicados à execução da obra de construção civil, tais como os serviços técnicos-especializados de laudos, inspeções, assessoria técnica, etc. não estão abrangidas pelo regime cumulativo da Cofins de que trata o inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Lei nº 9.718, de 1998; Lei Complementar nº 116, de 2003; Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 5.194, de 1966.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-ESPECIALIZADO. REGIME CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO.

As receitas decorrentes de serviços não aplicados à execução da obra de construção civil, tais como os serviços técnicos-especializados de laudos, inspeções, assessoria técnica, etc. não estão abrangidas pelo regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso XX do art. 10 c/c o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XX, art. 15, inciso V; Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 9.718, de 1998; Lei Complementar nº 116, de 2003; Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 5.194, de 1966.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

(DOU, 20.02.2019)

BOAD9936---WIN/INTER